



NOTA TÉCNICA N° 171/2022/GERE/SRA

1. ASSUNTO

Segundo reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e das Receitas Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Norte.

2. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo propor o reajuste tarifário de dezembro de 2022, com vigência para o ano-calendário 2023, dos Aeroportos integrantes do Bloco Norte, conforme disposto no respectivo Contrato de Concessão.

3. DO FUNDAMENTO NORMATIVO

Nos termos do Contrato de Concessão, o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito (Teto Tarifário) e as Receitas Teto previstos no Anexo 4 – Tarifas serão reajustados a cada 12 (doze) meses, sempre em dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado contratualmente.

Diante disso, os tetos tarifários reajustados pela Portaria nº 6.665, de 10 de dezembro de 2021, deverão ser novamente reajustados em dezembro de 2022. Este reajuste deverá seguir o estabelecido pelas cláusulas 6.4 e 6.5 do instrumento contratual, abaixo transcrita:

Subseção I – Teto Tarifário

6.4. O Teto Tarifário será reajustado a cada 12 (doze) meses, sempre em dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2})$$

Onde:

P_t corresponde ao teto tarifário estabelecido para o ano-calendário t ;

P_{t-1} corresponde ao teto tarifários estabelecido para o ano-calendário $t-1$;

$IPCA_{t-1}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano $t-1$;

$IPCA_{t-2}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano $t-2$.

Subseção II – Receita Teto

6.5. A Receita Teto será reajustada todo mês de dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$RT_t = RT_{t-1}(IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2})(1-X_t)(1-Q_t)/(1-Q_{t-1})$$

Onde:

RT_t corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano-calendário t ;

RT_{t-1} corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano calendário $t-1$;

$IPCA_{t-1}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano $t-1$;

$IPCA_{t-2}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano $t-2$;

X_t é o Fator X estabelecido para o ano-calendário t , quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário;

Q_t é o Fator Q estabelecido para o ano-calendário t , quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário;

Q_{t-1} é o Fator Q estabelecido para o ano-calendário $t-1$, quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário.

4. DA ANÁLISE

4.1. Do objeto de reajuste

Conforme estabelecido nas cláusulas 6.4 e 6.5 do instrumento contratual, o teto tarifário e da receita tarifária abrangidos pelo Reajuste Tarifário são os constantes das tabelas do Anexo 4 – Tarifas.

4.2. Do cálculo

As cláusulas 6.4 e 6.5 do instrumento contratual estabelecem as fórmulas que se aplicam ao Reajuste Tarifário.

Para o caso concreto, tem-se o IPCA₂₀₂₂ – relativo ao nível de preços de novembro de 2022 e publicado pelo IBGE em dezembro de 2022 – correspondente a 6.434,20 e o IPCA₂₀₂₁ – relativo ao nível de preços de novembro de 2021 e publicado pelo IBGE em dezembro de 2021 – correspondente a 6.075,69, resultando em uma variação de 5,9007% do IPCA₂₀₂₂ sobre o IPCA₂₀₂₁.

Para o Reajuste Tarifário de dezembro de 2022, com vigência para 2023, o Fator X será $X_{2023} = 0$ (zero), até o reajuste que englobe novo valor da RPC, ao passo que o Fator Q não será aplicado, conforme definido pelo Contrato de Concessão.

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 5,9007% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre as Receitas Teto constantes das Tabelas da Portaria nº 6.665, de 10 de dezembro de 2021.

4.3. Do arredondamento das tarifas e dos reajustes tarifários

Em que pese a quantidade de casas decimais do Teto Tarifário e da Receita Tarifária, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo.

Neste sentido, todos os dados são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A tabela adiante indica a quantidade de casas decimais da publicação e os percentuais de reajustes aplicados de acordo com as cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato. Os valores reajustados são apresentados na minuta de Portaria constante em anexo a este documento.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Receita Teto	4	5,9007%
Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito	4	5,9007%
Teto Tarifário de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito - Cobrança mínima	2	5,9007%

4.4. Da vigência dos novos tetos tarifários

O Teto Tarifário e as Receitas Teto entram em vigor em 1º de Janeiro de 2023. Os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, conforme restrições e diretrizes estabelecidos na cláusula 4.4 e no Anexo 4 do Contrato de Concessão:

4.4. Os valores das Tarifas serão definidos pela Concessionária, respeitadas, quando aplicáveis, as restrições constantes do Anexo 4 - Tarifas e as regras de Reajuste, Revisão dos Parâmetros da Concessão e Proposta Apoiada, e observadas as diretrizes abaixo.

4.4.1. A tarifação deverá seguir boas práticas de precificação de infraestrutura e serviços aeroportuários, a exemplo daquelas descritas em manuais de organizações internacionais tais como International Civil Aviation Organization (ICAO), International Air Transport Association (IATA) e Airports Council Internacional (ACI).

4.4.2. A tarifação deverá ser baseada em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

4.4.3. As propostas de tarifação que envolvam aumentos tarifários deverão ser precedidas de consulta às partes interessadas relevantes, nos termos do Capítulo XV.

4.4.3.1. Para os aeroportos de Recife, Maceió, João Pessoa e Aracaju / Cuiabá / Vitória, a Concessionária deverá, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da alteração, apresentar à ANAC relatório de consulta elaborado nos termos do item 15.4.

4.4.3.2. Para os demais aeroportos, a Concessionária deverá, sempre que solicitado, apresentar à ANAC relatório de consulta elaborado nos termos do item 15.4.

4.4.3.3. Alterações dos valores das Tarifas deverão ser informadas à ANAC, ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

4.5. A ANAC poderá suspender a implementação de propostas de tarifação quando estas estiverem em desacordo com o disposto no item 4.4 e seus subitens ou quando identificado prejuízo potencial aos usuários finais.

4.5. Do Rito

Conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, cuja versão mais recente consta do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, a Diretoria Colegiada delegou à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos a competência para reajustar os tetos tarifários de aeroportos.

Art. 41. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:

(...)

X - fixar, revisar e reajustar os valores dos tetos das tarifas aeroportuárias e de preços específicos relativos à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária e dos que lhe são conexos;

Diante disso, propõe-se que o presente reajuste seja realizado por meio de Portaria do Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos.

5. CONCLUSÃO

Portanto, esta área técnica submete à deliberação do Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos o Reajuste Tarifário de dezembro de 2022, com vigência para o ano-calendário 2023, conforme previsto nas cláusulas 6.4 e 6.5 do contrato de concessão dos aeroportos integrantes do Bloco Norte.

ANEXO - MINUTA DE PORTARIA

PORTEIRA N° XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece o segundo reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e das Receitas Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Norte.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste e publicação do teto tarifário e receitas teto descritos nas cláusulas 6.4, 6.5 e 3.1.24 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2021 - Norte;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de dezembro de 2022, com vigência para o ano-calendário 2023, anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 5,9007% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre as Receitas Teto da Portaria nº 6.665, de 10 de dezembro de 2021; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.070215/2022-46,

RESOLVE :

Art. 1º Estabelecer o segundo reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito (Teto Tarifário) e das Receitas Teto previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2021 - Norte.

Parágrafo único. As tabelas a seguir substituem as constantes na Portaria nº 6.665, de 10 de dezembro de 2021, passando a vigorar com os seguintes valores:

Receitas Teto

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Indicador	Aeroporto	RT (R\$)
SBEG	Manaus / Eduardo Gomes	51,2121

Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,2847

Observações:

1. Cobrança mínima: R\$85,72 (oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos);
2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as tarifas de armazenagem e capatazia vigentes no aeroporto.

Art. 2º Os novos Teto Tarifário e Receitas Teto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, conforme restrições e diretrizes estabelecidas na cláusula 4.4 e no Anexo 4 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos

ANEXO À PORTARIA N° XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2022.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de dezembro de 2022, com vigência para o ano-calendário 2023, baseou-se nas fórmulas previstas nas cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcritas:

Subseção I – Teto Tarifário

6.4. O Teto Tarifário será reajustado a cada 12 (doze) meses, sempre em dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2})$$

Onde:

P_t corresponde ao teto tarifário estabelecido para o ano-calendário t ;

P_{t-1} corresponde ao teto tarifários estabelecido para o ano-calendário $t-1$;

$IPCA_{t-1}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano $t-1$;

$IPCA_{t-2}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano $t-2$.

Subseção II – Receita Teto

6.5. A Receita Teto será reajustada todo mês de dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$RT_t = RT_{t-1}(IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2})(1-X_t)(1-Q_t)/(1-Q_{t-1})$$

Onde:

RT_t corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano-calendário t ;

RT_{t-1} corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano calendário $t-1$;

$IPCA_{t-1}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano $t-1$;

$IPCA_{t-2}$ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano $t-2$;

X_t é o Fator X estabelecido para o ano-calendário t , quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário;

Q_t é o Fator Q estabelecido para o ano-calendário t , quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário;

Q_{t-1} é o Fator Q estabelecido para o ano-calendário $t-1$, quando houver, ou equivalente a 0, caso contrário.

Para o caso concreto, tem-se o IPCA₂₀₂₂ – relativo ao nível de preços de novembro de 2022 e publicado pelo IBGE em dezembro de 2022 – correspondente a 6.434,20 e o IPCA₂₀₂₁ – relativo ao nível de preços de novembro de 2021 e publicado pelo IBGE em dezembro de 2021 – correspondente a 6.075,69, resultando em uma variação de 5,9007% do IPCA₂₀₂₂ sobre o IPCA₂₀₂₁.

Para o Reajuste Tarifário de dezembro de 2022, com vigência para 2023, o Fator X será X₂₀₂₃ = 0 (zero), até o reajuste que englobe novo valor da RPC, ao passo que o Fator Q não será aplicado, conforme definido pelo Contrato de Concessão.

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 5,9007% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre as Receitas Teto constantes das Tabelas da Portaria nº 6.665, de 10 de dezembro de 2021.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Em que pese a quantidade de casas decimais do Teto Tarifário e da Receita Tarifária, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo.

Neste sentido, todos os dados são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A tabela adiante indica a quantidade de casas decimais da publicação e os percentuais de reajustes aplicados de acordo com as cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Receita Teto	4	5,9007%
Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito	4	5,9007%
Teto Tarifário de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito - Cobrança mínima	2	5,9007%



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Alves Silva Ribeiro, Gerente de Regulação Econômica**, em 16/12/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Fernandes de Macedo Taveira, Analista Administrativo**, em 16/12/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudiney Aparecido da Silva, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/12/2022, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8042154** e o código CRC **B10909A0**.